

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 19 fevereiro 91
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.160

Recurso nº 97.610 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - Omissão de Receita: Passivo fictício.

A falta de comprovação do passivo indica do no balanço indicia omissão de receita em montante correspondente ao valor incomprovado.

- Procedente é a glosa de despesas cuja comprovação não seja feita de modo adequado.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 13.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991.

Urgeel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-001.711/89-15

RECURSO Nº: 97.610

ACÓRDÃO Nº: 101-81.160

RECORRENTE: RETÍFICA JUIZ DE FORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retífica Juiz de Fora Ltda., sociedade jurisdicionada pela DRF - Juiz de Fora (MG), recorre a este Conselho da decisão de fls. 71/77, pela qual a autoridade singular dá provimento em parte à impugnação (fls. 29) ao auto de fls. 20/21.

O crédito impugnado decorre de ação fiscal que levantou as seguintes irregularidades, relativas ao exercício de 1985, base 1984 (fls. 21):

1. Omissão de receita pela não comprovação de parte de Fornecedores (Centrifugal do Brasil, Vasconcelos Auto Peças, Lider, Guaralto Ltda. e Fundação Mariana): Cr\$ 3.104.623.

2. Não comprovação das despesas de Luz (Cr\$ 4.510.818) e Telefone (Cr\$ 5.334.125).

3. Não comprovação, inclusive falta de discriminação dos serviços prestados por Vasconcelos Auto Peças, principal sócia quotista da fiscalizada. Não há nas notas fiscais B3-32788, B3-32807 e B3-32961 (fls. 17/19) discriminação completa dos serviços e indicação dos motores.

Ciência do auto, por via postal, em 07-12-89.

Impugnação em 19-01-90 (fls. 29), depois de o

Acórdão nº 101-81.160

prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 28.

Em síntese, argumenta:

1. - Passivo fictício:

- que a duplicata 7284-B de Centrifugal do Brasil foi paga em Cartório em 28-01-85 (doc. fls. 33/34), o passivo é real;
- que a obrigação para com Vasconcelos Auto Peças Ltda. decorre do ajuste de fls. 35, de outubro de 1984, cláusula 6ª (fls. 36);
- que a duplicata 2350 de Lider Radiadores Ltda, de 31-12-84 foi paga em 06-02-85, sendo passivo real (doc. fls. 32);
- que a obrigação com Fundação Mariana, duplicata 326-PS, de 22-05-81, não foi paga até a presente data (doc. fls. 38, 39, 40);

2. Despesas de Luz e Telefone:

- que tais são despesas básicas de sua atividade;
- que as despesas de telefone foram registra—das segundo a competência e nada deve à concessionária (doc. fls. 41) Telemig;
- que a Cemig (doc. fls. 42) atesta o pagamento das despesas de luz.

3. Serviços prestados por Vasconcelos Auto Peças:

- que é impossível discriminar as fases de uma retífica de motor, dada a sua complexidade (31 itens) - doc. fls. 43;

- que a retífica usa de diversas máquinas e equipamentos, que demandam constante manutenção e conservação. Uma delas, a de retífica do eixo Virabrequim, ficou fora de uso em novembro e dezembro de 1984, em reparos feitos pela Mecânica Nazaré (doc. fls. 44);
- a autuada, então, para atender seus clientes, contratou os serviços de sua coligada Vasconcelos (notas impugnadas);
- que, ademais, conforme documentos fls. 45/47 (notas impugnadas) indicam as ordens de serviços emitidas pela suplicante para execução dos serviços de retífica.
- que há pois discriminação e indicação dos motores, justificadores da despesa;
- que, ademais, as despesas da autuada, são receitas da coligada.

o autor do feito informa às fls. 49, pela manutenção do feito. Não aceita os documentos juntados por serem ' simples cópias xerográficas (fls. 34, 37, 38, 39, 41 e 42), por ser um ajuste que confessa a inexistência do passivo em dezembro (fls. 35/36), por não ser documento hábil à comprovação da despesa de telefone (lfs. 41). Ademais os documentos de fls. 45/47 são "apócrifos", pois se tratam de cópias cujas originais ' não coincidem com os originais das cópias de fls. 17/19, anteriormente apresentados à fiscalização e encontram-se desacompanhados de base documental que comprove os dados acrescentados ' (ordem de serviços).

Às fls. 51, faz intimação dos originais, de folha do Diário e das "ordens de serviço", que são anexados de fls. 56/70 e no Anexo 1 ao processo.

A autoridade singular às fls. 71/77, julga pro

3.

cur

cedente em parte a ação fiscal, excluindo da tributação o passivo de Centrifugal do Brasil S/A, face ao documento de fls. 54 (Cr\$ 819.609) bem como a parcela de Cr\$ 4.366.084 (despesa' de luz), a quanto soma o doc. de fls. 63 (Cemig). Mantém-se o restante, por falta de comprovação hábil, inclusive quanto aos serviços prestados por Vasconcelos Auto Peças Ltda. As ordens de Serviço do anexo 1, não indicam Vasconcelos como executora' dos serviços, e nem seu rol consta das notas fiscais de fls. 17/19.

Ciente da decisão em 7 de junho de 1990 (fls. 80), a interessada recorre em 29 do mesmo mês, pedindo a reforma da decisão, pelo arrazoadado de fls. 80/83, onde quer que os documentos e razões, já anteriormente invocados, sejam aceitos como hábeis a seus objetivos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A matéria deste recurso é fundamentalmente fática e sua solução depende só da avaliação das provas.

Ante elas, creio que assiste razão à recorrente no que tange ao passivo de Cr\$ 13.000 para com Lider Radiadores Ltda. Com efeito, quanto à obrigação com Lider, o auto apenas disse ter sido incomprovado o valor de Cr\$ 13.000, não acrescentando qualquer outra indicação. Em defesa, apresentou-se a duplicata 2.350, no valor de Cr\$ 220.000, de fls. 32, que não foi aceita pelo autor-informante (fls. 50), por se tratar de cópia, já que o original "possivelmente comprovaria o valor respectivo", diz o autuante. Para ele, é de se deduzir, a divergência de valor nada significava, o que leva a crer que a duplicata 2350 (fls. 58) consigna a obrigação autuada. E como ela foi assumida em 31-12-84 (fls. 58) e quitada em fevereiro de 1985 (fls. 58v), representava em 31-12-84 uma obrigação real.

Quanto ao mais, entendo que a decisão julgou com acerto. O ajuste do Termo de Compromisso de fls. 56, firmado indubitavelmente em 1984, não é documento hábil a comprovar a realidade do passivo em 31-12-84. O que também não o fazem os documentos relativos à obrigação para com Fundação Mariana (fls. 59/61), todos relativos a 1981. Não há prova de que a obrigação ainda subsiste em 31-12-84. Com relação ao passivo com Guaralto Ltda., nada se juntou para fins de prova.

No que pertine aos dispêndios com telefonia, o documento de fls. 62 atesta a inexistência de débito em 19 de setembro de 1989 com a Telemig, mas não prova que no ano-base de 1984 houve uma despesa no valor de Cr\$ 5.334.125. A glosa é, pois, procedente, assim como o é aquela diferença de Cr\$ 144.734 relativa a despesa com luz, que, aliás, não é objeto do recurso.

B.

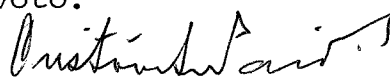
CS

Confirmo também a decisão, quanto à falta de comprovação dos serviços da Coligada Vasconcellos Auto Peças. Não há comprovação de que nos meses de novembro e dezembro de 1894 a autuada ficara impossibilitada de retificar eixo vira-brequim, necessitando de contratar tais serviços de terceiro. Da nota fiscal de fls. 65 de Mecânica Nazaré, não se pode extrair tal conclusão. Ademais, as notas fiscais de fls. 17, 18 e 19, de um lado, não especificam os serviços e, de outro lado, comprovam que as matrizes de fls. 66, 67 e 68 foram posteriormente aditadas com acréscimos, cuja veracidade ficou sem comprovação, já que a tanto não conduzem as ordens de serviço do anexo 1 ao processo.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 13.000.

É o meu voto.

7.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR